



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

DISPÕE SOBRE O USO DA LINGUAGEM SIMPLES E COMUNICAÇÃO AUMENTATIVA E ALTERNATIVA EM COMUNICAÇÕES OFICIAIS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Esta Lei trata da Linguagem Simples e da Comunicação Aumentativa e Alternativa, no âmbito do Município de Sorocaba, com os seguintes objetivos:

I - Incentivar que a administração pública municipal utilize uma linguagem simples e clara em todos seus atos;

II - Possibilitar que as pessoas físicas e jurídicas consigam com facilidade: localizar, entender e utilizar as informações da Prefeitura;

III - Reduzir a necessidade de intermediários entre o governo e a população;

IV - Reduzir os custos administrativos e operacionais de atendimento ao cidadão;

V - Promover a transparência e o acesso à informação pública de forma clara;

VI - Facilitar a participação e o controle da gestão pública pela população;

VII - Promover o uso de linguagem inclusiva;

VIII - Incentivar que todos os órgãos e serviços públicos e privados aceitem a Comunicação Aumentativa e Alternativa como uma forma válida de comunicação, inclusive em processos e ações oficiais;

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:





I - Linguagem Simples: o conjunto de práticas, instrumentos e sinais usados para transmitir informações de maneira clara e objetiva, a fim de facilitar a compreensão de textos;

II - Texto em Linguagem Simples: o texto em que as ideias, as palavras, as frases e a estrutura são organizadas para que o leitor encontre facilmente o que procura, compreenda o que encontrou e utilize a informação;

III - Comunicação Aumentativa e Alternativa: o uso integrado de componentes, incluindo símbolos, recursos, estratégias e técnicas utilizadas por pessoas com deficiência, doença, ou alguma outra situação momentânea que impeça a comunicação com as demais pessoas, por meio dos recursos usualmente utilizados, como a fala;

Art. 3º. São princípios da Linguagem Simples e da Comunicação Aumentativa e Alternativa:

I - O foco no munícipe;

II - A linguagem como meio para redução das desigualdades e para promoção do acesso aos serviços públicos, transparência, participação e controle social;

III - Simplificação dos atos da administração municipal;

IV - A acessibilidade na comunicação e no acesso à informação.

Art. 4º. Poderá a administração pública municipal criar ou alterar qualquer ato, observadas as seguintes diretrizes:

I - Conhecer e testar a linguagem com o público-alvo;

II - Utilizar linguagem respeitosa, amigável, simples e de fácil compreensão;

III - Utilizar palavras comuns e que as pessoas entendam com facilidade;

IV - Não utilizar termos discriminatórios;

V - Utilizar linguagem adequada às pessoas com deficiência;

VI - Evitar o uso de jargões e palavras estrangeiras;

VII - Evitar o uso de termos técnicos e explicá-los quando necessário;

VIII - Evitar o uso de siglas desconhecidas;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IX - Reduzir a comunicação duplicada e desnecessária;

X - Utilizar elementos não textuais, como imagens, tabelas e gráficos de forma complementar.

XI - Consultar Órgãos, Conselhos, Fóruns e demais que tratem dos Direitos da Pessoa com Deficiência, do Povo Negro, Povos e Comunidades Originários e Tradicionais, bem como outros espaços de discussão de Direitos, para promover ações de formação, treinamento e conscientização quanto ao uso de Linguagem Simples nos órgãos da administração direta e indireta do Município de Sorocaba.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de janeiro de 2025.

FABIO SIMOA

Vereador





JUSTIFICATIVA

Da Legitimidade para apresentar o presente Projeto de Lei

O presente Projeto de Lei possui legitimidade para tramitação advinda de nossa Lei Orgânica Municipal, a qual afirma nossa competência legislativa em seu Art. 33, in verbis:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)

i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;”

Importante frisar que se trata apenas de ações e práticas da sociedade e a efetivação de obrigações do poder público.

Também cabe destacar que esta matéria não está contemplada no rol de matérias privativas do Chefe do Poder Executivo, seja municipal, estadual ou federal.

Em relação à questão da possibilidade de gerar despesas diretas ao Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de possibilidade do Poder Legislativo Municipal de estabelecer despesas diretas ao Poder Executivo, conforme disposto no Tema 917 com repercussão geral desde o julgamento do ARE 878911, in verbis:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”





Desta forma, entendemos que nossa legitimidade para a proposição deste Projeto está amplamente respaldada pela legislação e pela Jurisprudência.

Da Importância da Matéria

Nestes tempos de muitas informações e desinformações, é essencial que o Poder Público simplifique a forma de comunicação, especialmente para aqueles que são desprovidos de mecanismos de traduções e interpretações de termos técnicos.

É possível buscar conversas com a administração pública para que todos os seus agentes se empenhem em utilizar linguagem simples e clara em todos seus atos. Todavia, o projeto de lei tem o condão de pautar o assunto como de extrema relevância e de obrigação, como dito da sociedade e da administração pública.

Estas ações podem reduzir a necessidade de intermediários entre o governo e a população, por exemplo e com redução de custos administrativos e operacionais de atendimento ao cidadão.

Diga-se também que será possível promover uma linguagem inclusiva, notadamente, às pessoas com deficiência e demais pessoas poderão ser atendidas pela Comunicação Aumentativa e Alternativa como uma forma válida de comunicação.

O Projeto de Lei vem na esteira de muitas práticas, oriundas de outras capitais que já avançaram em linguagem simples que é o conjunto de práticas, instrumentos e sinais usados para transmitir informações de maneira clara e objetiva, a fim de facilitar a compreensão de textos.

Cumpre-nos indicar que nossa proposição foi inspirada, dentre outras iniciativas, especialmente pelo Projeto de Lei, tramitando sob o nº 005.00167.202, apresentado pelo Vereador Marcos Vieira (PDT) na Câmara de Vereadores do município de Curitiba, Paraná.

Pelos motivos acima apresentados, considerando que a medida pode beneficiar o Poder Público bem como todos os cidadãos sorocabanos, espero contar com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 03 de janeiro de 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

FABIO SIMOA

Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390039003600350036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390039003600350036003A005000

Assinado eletronicamente por **Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite** em 03/01/2025 15:50

Checksum: **75C67CA0C027D5B2A7578E90FE184ADFC2F071AA64D0040FEA8DFCED406A1ED5**

